

**Orientação Normativa CFESS n. 02/2018 de 13 de novembro de 2018.**

*Dispõe sobre a análise da Anotação de Responsabilidade Técnica e expedição da Certidão respectiva, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, com base nas disposições da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018.*

**Considerando** as previsões dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da lei nº 8.662/93, que, respectivamente, determinam o livre exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas naquele diploma legal;

**Considerando** que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

**Considerando** que é atribuição do Cfess orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão em conjunto com os Cress;

**Considerando** que cabe ao Cfess prestar orientação quanto à interpretação das resoluções e demais atos normativos emanadas deste, objetivando estabelecer uniformidade de procedimentos a serem praticados pelos Cress;

**Considerando** que algumas/alguns assistentes sociais vêm demandando do Conjunto Cfess/ Cress a certificação de responsabilidade técnica, por exigência das instituições empregadoras em função de legislações específicas;

**Considerando** que em algumas instituições, a certificação de responsabilidade técnica implica em adicional à remuneração da/ o profissional;

**Considerando** que outros conselhos profissionais dispõem de regulamentação para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), até então inexistente no âmbito do Conjunto Cfess/ Cress;

**Considerando** que nos Encontros Nacionais Cfess/ Cress de 2014, 2015 e 2016 deliberou-se por: *Aprofundar estudos acerca da atuação do/a assistente social enquanto Responsável Técnico/a (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) com base na Lei nº 8.662/1993;*

**Considerando** que no Encontro Nacional Cfess / Cress, em 2016, durante o processo de avaliação das deliberações, verificou-se o cumprimento parcial da deliberação acima mencionada e que os debates indicaram a regulamentação da matéria por meio de Resolução do Cfess;

**Considerando** que o Conselho Pleno do Cfess, reunido em 17 de dezembro de 2016, discutindo a matéria, aprovou a Resolução Cfess n. 792, publicada em 9 de fevereiro de 2017 que: *Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva;*

**Considerando**, entretanto, que após a vigência da referida Resolução, alguns Cress suscitaram dúvidas na sua interpretação, sugerindo alterações;

**Considerando** que, em vista do acima referido, procedeu-se consulta aos Cress e estes indicaram alguns pontos que mereceriam aperfeiçoamento;

**Considerando** que algumas sugestões apresentadas foram consideradas pertinentes, pois indicavam melhorias necessárias quanto à forma e conteúdo da norma;

**Considerando** que o Conselho Pleno do Cfess reunido em 23 de outubro de 2018 acatou o Parecer Jurídico 26/2018, que apresentou as alterações a serem incorporadas à Resolução Cfess n. 792/2017;

**Considerando** que o Conselho Pleno reunido em 23 de outubro de 2018 também deliberou pela elaboração de uma orientação normativa sobre a matéria;

**Considerando** a publicação da Resolução Cfess n. 886/2018, que alterou a Resolução Cfess n. 792/2017, no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de novembro de 2018.

#### **ORIENTA:**

1. A instituição da Anotação de Responsável Técnica (ART) é decorrente de demandas oriundas de assistentes sociais que necessitam da respectiva certidão para formalizar o exercício desta função junto às instituições onde atuam.

2. Em se tratando de instituição/ entidade (pessoa jurídica - PJ) cuja finalidade básica está circunscrita na previsão do art. 79 da Resolução Cfess n. 582/2010, a indicação de assistente social como responsável técnico passa a ser obrigatória nos termos da Resolução Cfess n. 792/2017 alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018.

3. Quando se tratar de Pessoa Jurídica, cuja natureza institucional tenha como objeto a atuação em instituições de longa permanência; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza (modalidade indicada no art.2º, inciso III da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018), a/o assistente social que assume a Responsabilidade Técnica nessas instituições, o faz por decisão própria; ou seja, o aceite é de sua livre decisão; no entanto, ao assumi-la incorpora atribuições que não são *privativas* de assistentes sociais, mas são *competências*; ou seja, são funções de caráter administrativo, de planejamento, de supervisão, de gerenciamento, etc.; nesse sentido, importa levar em consideração o previsto no art. 4º da lei 8.662/1993. Cabe destaca-las:

*I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;*

*II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;*

*III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;*

*IV - (Vetado);*

*V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;*

*VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;*

*VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;*

*VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;*

*IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;*

*X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;*

*XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.*

4. É importante atentar que assistentes sociais ao assumirem competências, estão ampliando o escopo do seu trabalho, considerando que, se são competências podem ser executadas também por outros/ outras profissionais, mas que a/o assistente social ao assumi-las, além de ter o devido respaldo da sua lei de regulamentação, estará evidenciando a sua eficiência ao executá-las e imprimindo os valores e princípios que regem a profissão, uma vez que as ações profissionais do/a assistente social não se restringem à “execução terminal das políticas sociais”.

5. O fluxo para processamento do pedido de ART envolverá os setores de Registro e de Fiscalização dos Cress, cabendo ao primeiro o recebimento do requerimento preenchido com os dados correspondentes (anexo I), encaminhando-o à Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi) para análise e parecer, o qual será parte integrante do processo a ser submetido à análise e deferimento pela Diretoria do Cress.

6. As demais previsões constantes no Capítulo VI da Resolução Cfess n. 582/2010 devem ser observadas no que couber (conforme previsto no art. 8º, § quinto, da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018), observando-se a necessidade de realização de visita, por agente fiscal, à instituição onde atua a/o assistente social RT, de acordo com a rotina das visitas de orientação e fiscalização da Cofi do Cress (art. 91 e 97 da Resolução Cfess n. 582/2010).

7. Não é possível indeferir o requerimento de ART, considerando tão somente a característica ou modalidade do serviço prestado (desde que esteja legalmente instituído), mesmo que os serviços sejam ofertados, tendo como referências, parâmetros ou concepções divergentes do posicionamento político do Conjunto Cfess/ Cress.

8. A orientação e fiscalização devem ser realizadas nas instituições onde atuam assistentes sociais na qualidade de responsáveis técnicos e, eventuais infrações éticas ou disciplinares constatadas devem ser registradas e encaminhadas para adoção dos procedimentos pertinentes, de acordo com as normativas em vigor (previstas nas Resoluções Cfess n. 657/2013 e 660/2013).

9. Não pode ser motivo de indeferimento a situação de inadimplência da/o profissional que requeira a ART, pois tal situação não impede o exercício profissional, exceto se a/o profissional estiver com o seu registro cancelado por débitos; nesta situação, existem normativas instituídas

pelo Cfess que devem ser utilizadas para a devida cobrança dos débitos, seja administrativa ou judicialmente.

**10.** Para a/o assistente social que estiver exercendo a profissão sob a designação de *cargos genéricos* e venha a requerer a ART, a solicitação deve ser analisada da mesma forma, pois o que define a profissão é o exercício das atribuições ou competências instituídas na lei de regulamentação e não a nomenclatura do cargo.

**11.** Em ocorrendo solicitação de mais de uma ART de uma/um mesma/o profissional, deve-se observar a compatibilidade de horários, levando-se em consideração a carga horária de trabalho em cada instituição, já que é possível qualquer profissional assumir mais de vínculo empregatício.

**12.** Cabe observar ainda que a Resolução Cfess n. 886/2018 alterou também os artigos 79 e 80 da Resolução Cfess n. 582/2010, no que se refere ao registro de pessoas jurídicas no âmbito dos Cress.



**JOSIANE SOARES SANTOS**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Conselheira Presidente



**SOLANGE DA SILVA MOREIRA**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi)  
Conselheira Coordenadora